

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

PROCESSO: 202118037002454

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei 851/2020

DESPACHO Nº 20/2021 - COCP - CEE- 18461

Encaminho Parecer deste Conselho Estadual de Educação em resposta ao Ofício nº 46/2021 - C.C.J.R, do Deputado Estadual Humberto Aidar, Presidente da Presidente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa de Goiás.

Sem mais, despeço-me.

Atenciosamente,

Noélia Rezende Queiroz
Coordenadora

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE GOIÁS, ao 17 dias do mês de agosto de 2021.

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS
2020005682/1

Autuação: 17/08/2021 12:40

Autor: DEP. AMILTON FILHO

Tipo: RESPOSTA DE DILIGÊNCIA, DESPACHO Nº 20/2021 - COCP - CEE - 184

Assunto: INSTITUI PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NAS ESCOLAS E UNIVERSIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS PARA QUE HAJA O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS, FINDA A QUARENTENA HAVIDA EM VIRTUDE DA INFECÇÃO CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOELIA REZENDE QUEIROZ, Coordenador
l. 2º. § 2º. III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB. I.

referida no site

no.php?

assunto_externo=1 informando o código verificador
)



COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 -
(62)3201-9821.



Referência:
Processo nº 202118037002454



SEI 000022900729



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202118037002454

Nome: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Parecer que trata do Projeto de Lei nº 851 de 17 de dezembro de 2020 -
Deputado Amilton Filho

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 23/2021

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, por meio do Deputado Estadual Humberto Aidar, presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicita apreciação e parecer deste Conselho a respeito do Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Estadual Amilton Filho que propõe instituir procedimentos a serem observados nas escolas e universidades públicas e privadas no âmbito do Estado de Goiás para que haja o retorno das aulas presenciais, após o contexto de pandemia do novo coronavírus.

Constam do processo os seguintes documentos:

1. Ofício nº 46/21 - CCJR, de 12 de maio de 2021;
2. Projeto de Lei nº 851, de 17 de dezembro de 2020;
3. Justificativa do projeto pelo autor;
4. Relatório apresentado pelo Deputado Estadual Vinicius Cirqueira.

O processo foi disponibilizado pela relatoria em 31 de maio de 2021.

Conforme justificativa apresentada:

A volta às aulas no especialíssimo contexto da pandemia do novo coronavírus impõem a adoção de um amplo arco de medidas aptas a reduzir de forma significativa o risco de contágio de pais, professores, servidores da Educação e demais envolvidos na dinâmica escolar e pedagógica.

Afirma ainda que:

Tais medidas devem cobrir desde o transporte escolar até as adequações estruturais das unidades de ensino do Estado de Goiás, passando por discussões pedagógicas importantes, tais como o módulo de cada ciclo formativo, e também sobre novos modos de uso dos equipamentos

educacionais paulistas. Sem desprezar, ainda, questões como a alimentação escolar e os desafios de segurança funcionalenvolverão a vida e a rotina de professores e servidores da Educação.



O Relatório apresentado pelo Deputado Estadual Vinicius Cirqueira menciona na síntese da análise que:

A princípio, observo que a proposta não encontra óbice constitucional, entretanto, mesmo concordando com a relevância do projeto de lei, percebe-se a necessidade do parecer técnico do Conselho Estadual de Educação de Goiás quanto à implementação de tais medidas.

O Projeto de Lei n. 851/2020 contempla 6(seis) artigos distintos, versando sobre o retorno das aulas presenciais de forma física, garantias de segurança pelo Estado, Municípios e Instituições de Ensino, em todos os níveis. Contempla também a criação de um Comitê de Estudo, Observação e Ação, para um retorno seguro, conforme segue:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - *As aulas presenciais nas escolas públicas e privadas integrantes dos sistemas estadual e municipais de ensino no âmbito do Estado de Goiás, bem como nas universidades públicas privadas só serão retomadas quando houver, simultaneamente:*

Parágrafo único - *Para os fins dessa lei, as faculdades públicas e privadas não agrupadas em universidades se assemelham às universidades, assim como qualquer outro estabelecimento onde existam cursos presenciais se assemelham às escolas públicas ou privadas de educação básica, a depender da natureza pública ou privada do responsável por sua manutenção e gestão.*

I - Redução drástica nos indicadores estatísticos relacionados à doença COVID 19, causada pelo novo coronavírus, nos patamares preconizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

II - Garantia de segurança sanitária para as comunidades escolares e universitárias, notadamente quanto à disponibilidade de insumos de higiene e equipamentos de proteção individual, bem como sanitização de espaços e distanciamento social e;

III - Atendimento pleno de todas as demais condições de que trata a presente lei, tanto pelo Estado e Municípios como pelas mantenedoras das escolas da rede privada, bem como pelas universidades públicas e privadas no Estado de Goiás.

Art. 2º - *Fica criado o Comitê de Estudo, Observação e Ação, que terá como função fixar as regras para o retomo seguro às aulas presenciais, além de exarar opinião sobre as condições dos prédios escolares e universitários.*

§ 1º - O Comitê de que cuida o caput fundamentará suas decisões, e as tomará analisando todos os dados estatísticos relacionados com a doença COVID-19, baseada pelo novo coronavírus, balizando-se pelos indicadores da OMS - Organização Mundial de Saúde, quando houver, especialmente:

- a) O índice de população infectada pela doença;
- b) o índice de mortos em decorrência da doença;
- c) o percentual de evolução dos casos de infecção ou de mortes em decorrência da doença;
- d) a taxa de ocupação dos leitos de UTI;
- e) a capacidade de atendimento médico para os casos de infectados;
- f) a análise dos impactos causados pelas ações governamentais e por suas omissões na evolução ou regressão dos números de infectados, mortos, taxa de ocupação de leitos de UTI e capacidade de atendimento hospitalar;

§ 2º - Do mesmo modo, suas deliberações levarão em conta os aspectos arquitetônicos dos prédios onde haverá aulas presenciais, as condições de transporte dos estudantes de sua casa até a instituição de ensino e vice e versa, a segurança alimentar dos alunos e suas condições de moradia, incluindo a coabitação com pessoas do grupo de risco, e acesso ao saneamento básico.

§ 3º - Para o exercício de suas funções o comitê de que trata o caput, por deliberação expressa neste sentido, poderá requisitar todas as informações que julgar necessárias aos órgãos públicos do Estado e dos Municípios do Estado de Goiás, bem como das mantenedoras das universidades e escolas particulares localizadas no Estado de Goiás, requisitar pareceres ou estudos técnicos de qualquer órgão público ou privado e o comparecimento de especialistas em suas reuniões, bem como

designar quaisquer de seus membros para realizar as diligências nos estabelecimentos de ensino existentes no Estado de Goiás.

Art. 3º- O Conselho de que cuida o artigo anterior será composto pelos integrantes abaixo designados, e perdurará até que a OMS- Organização Mundial da Saúde declare erradicada ou controlada a pandemia que motivou sua criação:

I- 1 (um) membro indicado pelo Governador do Estado de Goiás;

II- 1 (um) membro indicado pelo Secretário de Educação do Estado de Goiás;

III- 1 (um) membro indicado pelo Secretário de Saúde do Estado de Goiás;

IV- 3 (três) membros indicados pelas universidades públicas do Estado de Goiás;

V- 3 (três) membros indicados pelo órgão de representação das universidades privadas goianas;

VI- 3 (três) membros indicados pelo Conselho Estadual de Educação;

VII - 3 (três) membros indicados pela UNDIME/GO- União dos Dirigentes Municipais de Ensino do Estado de Goiás;

VIII- 3 (três) membros indicados pelos sindicatos e associa

IX- 3 (três) membros indicados pelos SINPRO - GOIÁS, Sindicato dos Professores sediados no Estado de Goiás;

X- 3 (três) membros indicados pelos sindicatos e



associações

XI- 3 (três) membros indicados pelas associações de alunos universitários e secundaristas no Estado de Goiás;

XII- 3 (três) membros indicados por pais de alunos das redes públicas e privadas de ensino e das universidades públicas e privadas no Estado de Goiás;

§ 1º - O exercício das atribuições no comitê de que cuida o caput não será remunerado, sendo que as ausências dos comissários servidores públicos ao trabalho em virtude das atividades do comitê serão consideradas como de efetivo exercício para todos os fins.

§ 2º - Os membros do comitê serão indicados e substituídos livremente pelos responsáveis pelas indicações.

§ 3º - O comitê de que cuida o caput contará com equipe técnica, compostas de médicos, pesquisadores, cientistas, sanitaristas, engenheiros e arquitetos que elaborarão pareceres prévios a qualquer das deliberações que necessitarem serem tomadas, para que essas sejam fundamentadas apenas em evidências técnicas e científicas, todos remunerados pelo Governo do Estado de Goiás.

§ 4º - O comitê de que cuida o presente poderá elaborar regimento interno, e até que não o faça, suas deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos, estando presente a maioria de seus membros.

§ 5º - Em cada município do Estado de Goiás poderá haver um comitê regional com atribuições delegadas pelo comitê de que cuida a presente lei, com composição equivalente, repetindo-se os indicados nos incisos do caput nos municípios onde os indicantes possuem representação.

Art. 4º - O comitê de que cuida o artigo anterior terá como competência precípua deliberar sobre a possibilidade ou não do retorno às aulas em modo presencial, para todos os níveis e modalidades de ensino, e, quando deliberar que existe essa possibilidade, deverá fixar as medidas que deverão ser adotadas para tanto, bem como o momento em que este deverá ocorrer.

Parágrafo único - A deliberação deverá indicar as medidas arquitetônicas e ambientais que deverão ser observadas em todos os estabelecimentos públicos e privados de ensino do Estado de Goiás para que o retorno às aulas presenciais possa acontecer, bem como, inclusive por delegação aos comitês regionais, certificar que os estabelecimentos de ensino cumprem as especificações que determinar, deve analisar o sistema de transporte que será colocado à disposição dos estudantes e de suas famílias para que estes possam se dirigir de suas residências aos educandários e vice e versa, e as condições de higienização dos prédios destinados às atividades educacionais, assim como a existência ou não de equipamentos de proteção individual para todos quantos envolvidos no processo educativo de modo presencial.

Art. 5º - As despesas relacionadas à execução do disposto na presente lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 6º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

O retorno ao ensino presencial físico somente poderá acontecer mediante cumprimento das legislações que normatizam esse retorno com segurança, no cumprimento das medidas para enfrentamento da pandemia de Covid-



19, estabelecidas nos Protocolos de Biossegurança instituídos legalmente.

Um arcabouço de legislação poderia ser citado para ilustração neste Parecer. No entanto, destacamos:

I - A Portaria nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, em que o Ministério da Educação dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional.

Art. 1º As atividades letivas realizadas por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, deverão ocorrer de forma presencial observada o Protocolo de Biossegurança instituído na Portaria MEC nº 572, de 1º de julho de 2020, a partir da data de entrada em vigor desta Portaria.

- II. Com o objetivo de apoiar o retorno seguro às aulas presenciais, destacamos a importância das orientações apresentadas pelos pareceres do CNE, homologados no ano de 2020 – o Parecer CNE/CP nº 5/2020, Parecer CNE/CP nº 9/2020, Parecer CNE/CP nº 11/2020, e o Parecer CNE/CP nº 19/2020, bem como, em especial, a Resolução CNE/CP nº 2/2020 – para subsidiar o planejamento de retorno efetivo às aulas presenciais;
- III. A Portaria nº 601, de 5 de agosto de 2021 que institui Câmaras Técnicas da educação básica para enfrentamento dos impactos da pandemia da Covid19;
- IV. A Portaria Interministerial nº 5, de 4 de agosto de 2021 que reconhece a importância nacional do retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e contempla:

Art. 4º O apoio técnico para o retorno imediato e gradual das aulas presenciais será prestado por meio de:

I - grupos de trabalho Intersetoriais do Programa Saúde na Escola - PSE, instituído por meio do Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, e regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.055, de 25 de abril de 2017, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Saúde - MS;

II - instituição de diretrizes nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020;

III - disponibilização de protocolos sanitários e de materiais técnicos voltados à implementação das atividades necessárias ao retorno às atividades escolares presenciais;

IV - disponibilização de informações sobre os recursos federais repassados aos entes subnacionais, para eventual utilização nas ações necessárias à viabilização do retorno às atividades presenciais, (...).

V - A Resolução CNE/CP Nº 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2021 que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem e para a regularização do calendário escolar.

VI - O Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades nas

Instituições de Ensino do Estado de Goiás - 4ª atualização, de 23 de julho de 2021.



O presente projeto de lei prevê no Art. 5º que as *despesas relacionadas à execução do disposto na presente lei correrão por dotação orçamentária própria.*

Embora seja de salutar importância a que o Estado dê condições de retorno às aulas com a maior segurança possível, deve-se considerar também, as questões de custos.

Dessa forma, é importante que seja observada a Carta Magna e a Legislação infraconstitucional no que se refere aos gastos públicos:

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Considerando o exposto, é importante para o Estado ter orçamento aprovado, pois esta é a orientação legal.

Com base na documentação que instrui os autos, no amparo legal já existente em nível federal e estadual, orientando para a implementação de medidas no retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem para serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares públicas, particulares, comunitárias e confessionais, nos diversos níveis educacionais, respeitando a autonomia de cada um desses sistemas de ensino (municipal, estadual e federal), e não havendo óbice constitucional, este Conselho manifesta-se favorável ao Projeto de Lei, proposto pelo Deputado Estadual Amilton Filho, considerando que uma legislação em nível estadual fortalece ainda mais para um retorno seguro ao ensino presencial físico para a educação no Estado de Goiás.

É o parecer.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação de Goiás,
aos 13 dias do mês de agosto de 2021.



Brandina Fátima Mendonça de Castro Andrade
Conselheira Relatora

Gabinete do << Cargo do Titular >> do (a) SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA, aos 31 dias do mês de maio de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **BRANDINA FATIMA MENDONCA DE CASTRO ANDRADE. Conselheiro (a)**, em 16/08/2021, às 14:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO. Presidente do Conselho**, em 17/08/2021, às 09:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000020943128 e o código CRC 19428DF7.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202118037002454



SEI 000020943128